

FORA DA LEI
[Signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

17.932.575 05.ABR.1962

SÃO PAULO

CONFIRM

SÉRIE — B — 46

Nº 023418

IMPRESSÃO DA DEDILHA DA MÃO

S.I. 48

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GOMES TON DANT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÉDULA DE IDENTIDADE

NACIONALIDADE BRASILEIRA

MARIA LUCIA SANTANA SAMPAIO

ABULAS VENANCIO SAMPAIO

JORNAL DE JESUS SANTANA

POÇOS / BA. 20 JUL 1962

ASSINATURA DO TITULAR

Maria Lucia Santana Sampaio

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GOMES TON DANT

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CADASTRO DE PESSOAS FISICAIS

CIC

526398785 49

MARIA LUCIA SANTANA SAMPAIO

20-07-62

Maria Lucia Santana Sampaio

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GOMES TON DANT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - FÉDERAL

I-10




Milton Santana Cor. São

CANTEIRA DE DETENÇÃO

05378121 05 12/07/88

MILTON SANTANA SAMPAIO

ABDIAS VENANCIO SAMPAIO
JOANA DE JESUS SANTANA

MOCOES BA
CER-NAS CH-JITALUNA
1ST-SEDE L-028 F-030 RG-009316

AG 270-4
79.011-7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

595 392.085-72

MILTON SANTANA SAMPAIO

10/02/1970

AG 270-4
79.011-7



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
Ezequiel Viana Nascimento
OFICIAL - CAD. 800.897-3

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
DISTRITO SEDE COMARCA DE
POÇÕES
FONE: (77) 3431 - 1005
EZEQUIEL VIANA NASCIMENTO -
OFICIAL

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu, Ezequiel Viana Nascimento, Oficial do Registro Civil deste Cartório - Distrito Sede, Comarca de Poções, CERTIFICO que, sob n.º 7.007, às fl. 41, do livro n.º C - 20 de REGISTRO DE ÓBITOS, encontra-se o assentamento do falecimento de:

JOANA DE JESUS SANTANA

Ocorrido em Vinte e Nove de Dezembro de Dois Mil e Seis (29/12/2006), às 13:20 horas, na Rua Dr. Eurico A. Boaventura, 39 - Santa Rita - Poções - Bahia; do sexo feminino, de cor parda; natural de Poções - Bahia; Profissão: Aposentada; com 64 anos de idade (nasc.:24/06/1942); Estado Civil: Solteira; filho(a) de Teófilo Santana dos Santos e Gracilina das Virgens de Jesus (falecidos).

Declarante: Maria Lucia Santana Sampaio.

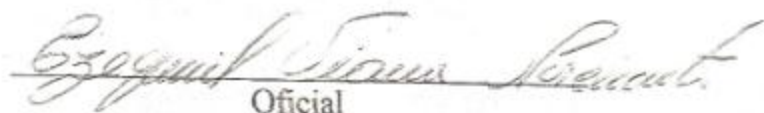
Residência: Rua Dr. Eurico A. Boaventura, 39 - Santa Rita - Poções - Bahia.

Local de Sepultamento: Cemitério Bela Vista - Bahia.

Observações: Solteira. A falecida viveu em companhia de ABDIAS VENANCIO SAMPAIO. Dessa união deixou filhos. Era eleitora. Termo lavrado em: 02/02/2007. (2ª via).

O referido é verdade e dou fê.

Poções - Bahia, 29 de Maio de 2008.


Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

FOTOGRÁFIA DIREITA



Jorge de Jesus Santana

09736702 62

23/07/87

JORGE DE JESUS SANTANA

JOANA DE JESUS SANTANA

VITORIA DA CONQUISTA BA 25/10/980

CER-NAS CM-VIT CONQUISTA BA

27-SEDE L-104 F-172, R-003354

Handwritten signature and date 27.



Série AA

Nº 948937

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE V/Conquista-BaSubdistrito de Séde

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu, Gildo Matos Bonfim_____, Oficial do Registro Civil do
subdistrito de SédeCertifico que, sob nº 20.713, às fls. 119 do livro nº C-63 de
REGISTRO DE ÓBITOS, encontra-se o assentamento do falecimento de JORGE DE JESUS SANTANAdo sexo masculino, de cor ***, ocorrido em Nove (09) de
março de 2.003às 01 horas e 48 minutos, sendo declaranteLucimar Santos Pacheco, Brasileiro, solteiro, atestado pelodoutor Teresa Cristina A. Pacheco; lugar doóbito: Hospital de Base, nesta cidade; causa damorte: Choque Hipovolêmico traumático devido a politraumatismoprofissão: Motorista; natural: V/Conquista-Ba;residência: Rua Euriques A. Boa Ventura, 39 - Poçoões-Ba;idade: 22 anos - nascido aos 25.10.80;estado civil: Solteiro - Reg. n/Cart. liv. 172 fls. 104;filiação: Joana de Jesus Santana;filhos: Não deixou Filhos;sepultado no cemitério: Poçoões-Ba;Observações: Registro feito aos 14.03.2.003.

" 2ª VIA "

O referido é verdade e dou fé.

V/Conquista-Ba30

de

Abril

de 19

2.003.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
10ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POÇÕES - BAHIA

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
10ª COORPIN
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL
DE POÇÕES - BA.

OCORRENCIA Nº 055-03

ACIDENTE DE VEÍCULO

DATA: 08-03-2003

HORA: 23:15

LOCAL: KM 803,6 da BR 116, Proximo ao POSTO SUBAÉ

Nº DA GUIA: 014-2003

COMUNICANTE: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

FATO: Na data, horario e local acima descritos foi feito levantamento cadaaverico de Marcio Adriano Alves da Silva, brasileiro, maior, casado, motorista, nascido em 18-04-1973, RG nº 5911343-SSP/BA, CNH 00222483830, cat. E, residente na rua Primavera, Centro, Poções-Ba, vítima fatal de acidente de veiculo conforme Boletim de Ocorrência da PRF nº 011652, em que o veiculo 01: Honda/cbx 250 Twister, especie passageiro, ano mod/fab: 2002, P.P. JOY-1221-Poções/Ba, chassi: 9C2MC35002R033123, CRLV em nome de Fabio Barboza Coelho, veiculo este conduzido pela vitima descrita acima e que tinha como passageiro Jorge de Jesus Santana, de 23 anos, brasileiro, maior, solteiro, residente na rua Eurico Boa Ventura, B. Santa Rita, Poções-Ba e que sofreu lesões graves e foi conduzido ao Hospital de Base de Vit. da Conquista; colidiu frontalmente na pista de rolamento com o veiculo 02: IMP/GMC 7.110, especie carga, ano fab/mod 1997, p.p. MNL-São Bento-PB, chassi: JAANPR66LV7103130, CRLV em nome de GM Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Arrendado a José Savio da Silva; este conduzido por Jazeilto dos Santos, de 35 anos, brasileiro, casado, motorista, RG nº 102819-SSP/DF, CNH 02247777106/ catg. AC, que saiu ileso do acidente e evadiu-se do local sem prestar socorro as vitimas. Consta no citado boletim a seguinte narrativa: "Após levantamento efetuado no local, concluímos: os veiculos V-1 e V-2 colidiram-se frontalmente no centro da pista de rolamento." OBS: o passageiro do V-1, que fora encaminhado ao Hospital de Base em Vit. da Conquista foi a óbito naquele local. Fica o fato registrado para os devidos fins e a disposição da autoridade competente.

Ass. Plantonista:

MARIO CESAR DOS S. SILVA-INVESTIGADOR

Ass. Comunicante:

EM BRANCO

A PRESENTE É CÓPIA AUTENTICA
DO ORIGINAL, PELO QUE DOU FÉ.
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL
DE POÇÕES, 08/03/2003

Luiz Manoel Silva
Escrivão de Polícia
Cod. 304032 - 8

Proc. nº 2191313-5/2008 – Ação de Cobrança
Sentença

Vistos etc...

MARIA LÚCIA SANTANA SAMPAIO e AILTON SANTANA SAMPAIO, nos autos qualificados e regularmente representados (fls. 07), aforaram a presente ação contra a **BRADESCO SEGUROS S/A.**, a quem também caracterizou, alegando, em síntese apertadíssima, que são os legítimos sucessores de **Jorge de Jesus Santana**, falecido em 08/03/2003, vítima fatal de acidente automobilístico, motivando a formulação de pedido de pagamento da indenização correspondente (seguro DPVAT), porém a requerida só lhes pagou valor correspondente a 28,14 (vinte e oito vírgula quatorze) vezes o valor do salário mínimo, e não os 40 (quarenta) salários mínimos previstos no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74.

Postularam o regular processamento do feito e, ao final, a procedência da ação, condenando a suplicada a pagar-lhes a diferença devida, correspondente a 11,85 (onze inteiros e oitenta e cinco) vezes o valor do salário mínimo, acrescida de juros e correção, carreando-lhe os ônus da sucumbência.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/21.

Regularmente citada, a suplicada e a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.** responderam ao pleito, suscitando preliminares de prescrição da ação, de substituição do pólo passivo da relação processual pela segunda contestante e de ilegitimidade *ad causam* passiva dos suplicantes.

No mérito, sustentaram a existência de uma transação em derredor da verba indenizatória, inclusive com quitação outorgada pelo procurador constituído à época da liquidação do sinistro, invocando o disposto nos arts. 840 e 849 do Código Civil e postulando a extinção do processo com o julgamento do mérito; sustentaram a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulação das operações de seguro; arguíram a impossibilidade de vinculação da indenização devida ao salário mínimo; reivindicaram a contagem da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, dos juros moratórios a partir da citação e o arbitramento dos honorários advocatícios ao percentual mínimo.

Pugnaram, ao final, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou pela improcedência da ação, anexando vasta documentação (fls. 38/136).

Os suplicantes replicaram, rebatendo os pontos relevantes da defesa e insistindo na procedência total da ação (fls. 138/139), vindo-me os autos conclusos.

Assim relatados, passo a fundamentar e decidir.

Defere-se o pedido de inclusão, no pólo passivo da relação processual, da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.**, procedendo-se às anotações devidas no registro do feito e na capa dos autos.

Não vislumbramos nenhuma irregularidade no pólo passivo da relação processual, integrada pelos irmãos do falecido, na medida em que este era solteiro, não há registro da existência de união estável, não deixou descendentes e a sua única ascendente conhecida já é falecida (fls. 08/13).

No mérito, registre-se que as suplicadas carregaram aos autos, junto com a sua resposta, vasta documentação, totalmente inútil à apreciação dos pontos mais relevantes da questão. Todavia, esqueceram-se de exibir o **instrumento da transação (ou o comprovante da quitação) que diz ter celebrado com o procurador dos requerentes**, documentos de fundamental importância ao desate da causa.

Com efeito, é imprescindível saber a data em que foi feita a *liquidação do sinistro*, pois é dela que se conta o prazo da prescrição reivindicada pelas suplicadas, como elas próprias reconhecem, em sua defesa.

De fato, estabelece o Código Civil que *"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206"* (art. 189).

No caso vertente, a violação do direito que deu ensejo ao surgimento da pretensão ocorreu com o (in)adimplemento parcial da obrigação indenizatória devida a título de seguro obrigatório. É daí que se conta o prazo prescricional, pois enquanto as suplicadas acolheram e se propuseram a regular o pedido de pagamento da indenização formulado pelos autores, estes nenhuma pretensão exercitável em juízo tinham contra as rés. O direito de acioná-las surgiu quando as requeridas não efetuaram o pagamento integral do valor do seguro, violando o direito dos autores ao recebimento do montante devido, segundo a legislação vigente.

É neste sentido o magistério de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**, em anotação ao art. 189 do seu Código Civil Comentado, R.T., 4ª ed., pág. 301:

"Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode exigir uma prestação do devedor".

E de Humberto Theodoro Júnior:

"É, pois, a actio em sentido material – direito à prestação que irá reparar o direito violado – que será o objeto da prescrição. Não é nem o direito subjetivo material da parte, nem o direito processual de ação que a prescrição atinge, é apenas a pretensão de obter a prestação devida por quem a descumpriu (actio romana ou ação em sentido material)" (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, tomo II, pág. 154).

De qualquer sorte, a Súmula 229 do S.T.J. estabelece:

"O pedido de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

E quando foi feita a liquidação do sinistro?... As suplicas disseram que foi em 15/04/2003, porém nenhum documento carrearam aos autos para comprová-la.

Daí porque a juntada do **comprovante da alegada quitação** firmada pelo procurador dos autores seria e é documento de fundamental importância ao desate da questão. Sem ele, impõe-se e **fica rejeitada a preliminar de prescrição**, visto que os autos carecem de elementos para a fixação do *dies a quo* da contagem do prazo prescricional.

Pela mesma razão nem deveríamos apreciar a alegação de validade da *quitação* supostamente dada pelo procurador dos suplicantes, eis que fulcrada em documento que não foi carreado aos autos, impossibilitando, assim, a sua análise. Aliás, será que as suplicas esqueceram-se que "*quod non est in actis non est in mundo*"?

Todavia, por amor ao debate, demonstraremos que merece ser rejeitado o pleito de extinção do processo, com resolução do mérito, fulcrado na suposta transação celebrada pelas partes, face às seguintes razões adicionais: a hipótese não seria de transação, mas de simples adimplemento parcial da obrigação indenizatória, daí porque inaplicável o disposto nos arts. 840 e 849 do Código Civil; e se de transação fosse a hipótese, ela seria nula, pois assim estabelece o Código Civil:

Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.

Mesmo assim, para espancar dúvidas, registre-se que citado argumento já foi apreciado e rejeitado pelo e. Tribunal de Justiça da Bahia, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. AVALIAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO PARCIAL. RECIBO DE QUITAÇÃO. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE.

[Assinatura]

Desnecessária a avaliação do grau de invalidez, visto que a indenização devida é no patamar de quarenta salários mínimos.

A Lei nº 6.194/74 adotou o salário mínimo como padrão para fixar o valor da indenização, não como fator de correção monetária.

O pagamento parcial do seguro não inibe o segurado de pleitear a diferença (Ap. Civ. 23777-2/2007, Rel. Des. Sílvia Santos Zarif, pub. em 28/08/2007).

E pela 1ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio do Sul também:

"SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA MEGADATA.

A demanda atinente ao pagamento de indenização devida pela cobertura do seguro DPVAT encontra posicionamento pacificado no âmbito da Turma. Comprovado o pagamento parcial, através do sistema Megadata, faz jus a autora à diferença dos quarenta salários mínimos.

Observada a forma legal, não há óbice à cessão de crédito decorrente de seguro DPVAT, servindo a citação para o processo como a notificação prevista no art. 290 do CC. Recursos desprovidos. Unânime".

Eis porque rejeitada também fica a preliminar de extinção do processo com a resolução do mérito, fulcrada em suposta transação.

Enquanto as objeções das suplicadas naufragam, a pretensão dos suplicantes avulta-se amparada pelo disposto no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, que estabelece em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País a indenização devida pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), quando resultar em morte, que é a situação desenhada nos autos.

Trata-se de disposição legal que não pode ser revogada por simples resolução do CNSP, SUSEP ou qualquer outro órgão administrativo, como reivindicam as requeridas.

Aliás, são desnecessárias maiores digressões em derredor da questão, pois o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, a quem cabe, por força de disposição constitucional, fixar o alcance das leis federais, já firmou o entendimento que ampara a pretensão dos autores:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). (REsp 296675/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, in DJU 23.09.2002, p.367). ~

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado direito de regresso.

II- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (AGA 742443/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigli, in DJU 24.04.2006, p. 397).

"DIREITO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - Quantificação do montante indenizatório, e, não, utilização como correção monetária. Orientação da seção. Recurso desacolhido. A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários-mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante". (REsp 161185/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU 21.06.1999 - p. 162).

Não resta dúvida, portanto, que as suplicadas devem complementar o pagamento da indenização a que os suplicantes tinham e tem direito, para adequá-la ao valor estabelecido em lei: **40 (quarenta) salários mínimos**.

Também não merece prosperar a discussão sobre a correção monetária, pois o valor a ser pago deverá corresponder a **11,86 (onze inteiros e oitenta e seis centésimos) do valor do salário mínimo** vigente na data da complementação da liquidação do sinistro, atendendo ao disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que se transcreve:

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos:



A lógica dos juros é outra, pois é sabido que eles são a consequência da mora e, por via disso, são devidos desde quando o devedor nela incorreu.

No caso em apreço, estabelecendo o supracitado § 1º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que a *liquidação do sinistro* deveria ser feita *"no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos"*, as suplicadas incorreram em mora a partir do 16º dia da mencionada entrega dos documentos. E nem se invoque o disposto nos arts. 405 do Código Civil e 219 do Cód. de Proc. Civil, pois o caso em apreço atrai a incidência do disposto no art. 960, do Código Civil, que se transcreve:

Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.

Ora, a obrigação das suplicadas era e é **positiva**: *efetuar o pagamento*; **líquida**: *valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo*; e tinha **termo** estipulado: *15 (quinze) dias após a entrega dos documentos*.

Portanto, as suplicadas incorreram em mora desde o fim do prazo de regulação do seguro – *15 (quinze) dias, contados da entrega dos documentos* –, tal como estipulado no citado § 1º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.441/92.

Aliás, este entendimento está em perfeita consonância com a **Súmula 163**, do S.T.F., ainda em vigor, *porém sem a ressalva quanto à Fazenda Pública*:

"Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação".

A contrário senso, como no caso em apreço a obrigação é **líquida**, contam-se os juros moratórios desde o fim do termo para o seu adimplemento, e não da data da citação, como querem as suplicadas.

Solução diversa implicaria em enriquecimento sem causa por parte das requeridas, que durante largo lapso temporal vem se utilizando de capital subtraído dos requerentes, quando lhes efetuou

[Assinatura]

pagamento a menor do que o devido, sem a conseqüente remuneração deste capital, que é feita justamente através do pagamento dos juros.

Todavia, como não se tem notícia, nos autos, da data da entrega dos documentos, e nem mesmo da data do pagamento do seguro, adota-se a data do ajuizamento da ação – **02/09/2008** – que é a mais recuada que os autos registram, como termo inicial da contagem dos juros, à taxa de 1,00% a.m. (um por cento ao mês).

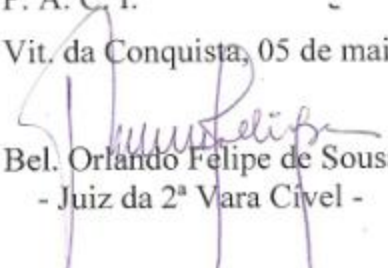
Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pois a causa se reveste de alguma complexidade, porém dispensou o ingresso na fase de coleta de outras provas, além da documental.

ANTE O EXPOSTO, e pelo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas na defesa, no mérito, lastreado nos arts. 3º, alínea “a” e 5º, *caput* e §1º, da Lei nº 6.194/74, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a **BRDESCO SEGUROS S/A.** e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.** a pagarem aos suplicantes a quantia correspondente a **11,86 (onze inteiros e oitenta e seis centésimos) do valor do salário mínimo** vigente à época do efetivo pagamento, acrescida de juros legais (1,00% a.m.) contados da data do ajuizamento da ação (**02/09/2008**).

Condeno as suplicadas, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em **15% (quinze por cento)** sobre o valor da condenação.

P. A. C. I.

Vit. da Conquista, 05 de maio de 2010


Bel. Orlando Felipe de Sousa
- Juiz da 2ª Vara Cível -

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que no DIA 10/05/2010, o teor do(a) sentença de fls. 141/149 foi divulgado no **DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA** – publicação prevista para o primeiro dia útil subsequente, nos termos das Leis nºs 11.280/06, 11.419/06, art. 4º, § 3º e DECRETO JUDICIÁRIO nº 64, de 10/03/2009. O referido é verdade. Vit. da Conquista, 06/05/2010. A Escrivã, 